

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301954 - MA
(2018/0129205-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTRO(S) - MA009348A
AGRAVADO : VALDEIR DO CARMO OLIVEIRA LUNA
ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES TARAO - DF008166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015, a comprovação de feriado local deverá ser feita no ato da interposição do recurso, não havendo possibilidade de regularização posterior.

2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.954 - MA (2018/0129205-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, assim disposta (fls. 404/405):

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verificou-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento (fl. 355).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Percebido, no tribunal de origem, essa irregularidade no recolhimento do preparo, houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado (fl. 360). Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou no prazo assinalado de 5 (cinco) dias, uma vez que intimada em 06/02/2018 (fl. 361), só apresentou o recolhimento em 15/02/2018 (fl. 362). Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante refuta a decisão agravada, arguindo que "intimado em 06/02/2018 (terça-feira) para promover ao recolhimento do preparo, o prazo iniciou-se em 07/02/2018 (quarta- feira), contudo, suspendeu-se nos dias 10/02/2018 e 11/02/2018 (sábado e domingo), nos dias 12/02/2018 a 13/02/2018 (Carnaval) e dia 14/02/2018 (Cinzas - Resolução GP 64/2017 do TJMA), assim, o prazo assinalado findou-se em 16/02/2018" (fl. 418).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 423, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 425).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.954 - MA (2018/0129205-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
MA009348A
AGRAVADO : VALDEIR DO CARMO OLIVEIRA LUNA
ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES TARAO - DF008166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015, a comprovação de feriado local deverá ser feita no ato da interposição do recurso, não havendo possibilidade de regularização posterior.

2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada foi interposta contra acórdão assim ementado (fl. 283):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MATERIAL SOLICITADO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Tratando-se de contrato de adesão, qualquer cláusula que implique limitação de direito deve ser redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC.

2. Existindo expressa indicação médica para a realização de procedimento cirúrgico mediante uso de 06 (seis) stents farmacológicos, mostra-se desarrazoada limitação no fornecimento dos insumos, especialmente quando não demonstrado nos autos a existência de expressa restrição contratual.

3. É indiscutível o ato ilícito perpetrado pela prestadora de serviços, bem como os danos sofridos pela consumidora, sendo insubsistente a alegação de mero aborrecimento.

4. No tocante ao quantum indenizatório, entende-se que a condenação arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção às peculiaridades do caso concreto e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios nos danos morais devem ser contados no percentual de 1% a. m. (um por cento ao mês), a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. 6.

Apelação conhecida e parcialmente provida.

7. Unanimidade.

Na hipótese, o despacho de fl. 360 determinou que fosse feito o "recolhimento em dobro das custas judiciais, constante da Tabela "B" da Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, atualizada de

Superior Tribunal de Justiça

acordo com a Instrução Normativa STJ/GP nº 1, de 31 de janeiro de 2018, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção".

A determinação, contudo, não foi atendida no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil/2015.

Diante disso, deve ser mantida a decisão agravada, eis que corretamente aplicada a pena de deserção. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
PREPARO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR -
INTIMAÇÃO REALIZADA POR SERVIDOR -
COMPLEMENTAÇÃO NÃO EFETUADA - DESERÇÃO
CARACTERIZADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO
DOS REQUERENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil/1973, a comprovação do preparo deve ser feita antes da protocolização do recurso, ou concomitantemente a ela, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal, e ainda, que o pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC/73.

2. Desatendida a intimação para complementação do preparo recolhido insuficientemente, incide o óbice da Súmula 187 desta Corte. Precedentes.

3. Não há falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente, no caso em tela, a intimação das partes para complementação do preparo recursal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 480.543/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6.9.2016, DJe 14.9.2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os recursos especiais devem estar acompanhados das

guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. O referido entendimento é perfeitamente aplicável ao caso, pois, segundo consignado no aresto recorrido, a parte recorrente não apresentou as guias de recolhimento do preparo recursal apesar de regularmente intimada, circunstância que ensejou na declaração da deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/2015 e Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.357.602/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.3.2019, DJe 28.3.2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO NÃO ADMITIDO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante o entendimento desta Corte, a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso. Súmula nº 187 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.326.507/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.3.2019, DJe 20.3.2019)

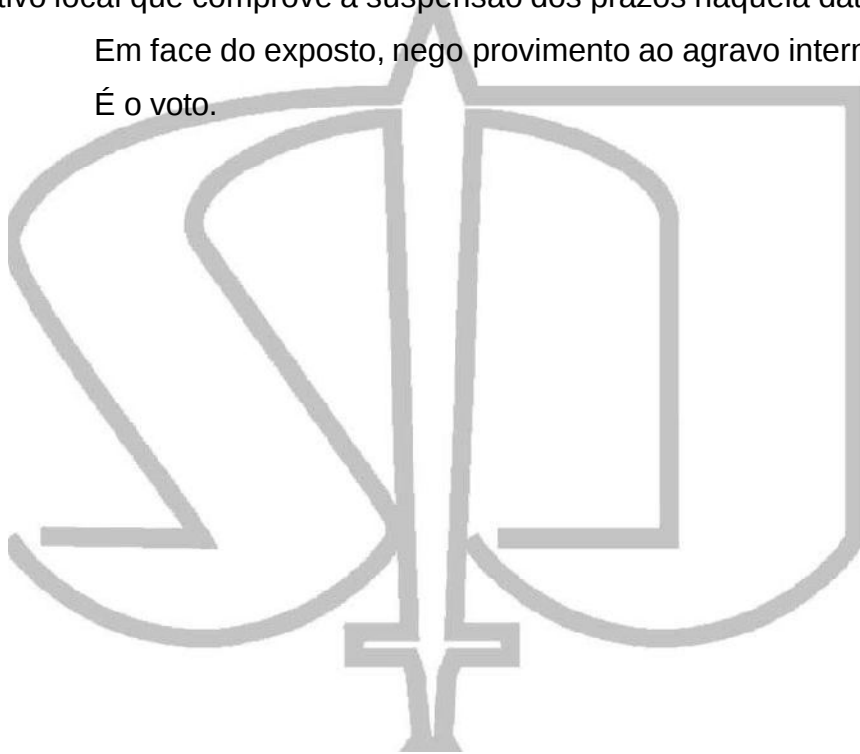
Superior Tribunal de Justiça

Esclareça-se, ademais, que no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça concluiu que, na vigência do Código de Processo Civil/2015, a comprovação da tempestividade do recurso não pode se dar após a sua interposição.

Ressalte-se, ademais, que a Quarta-Feira de Cinzas, entre outros dias, não é feriado forense previsto em lei federal. Dessa forma, para que seja considerado como tal, no ato da interposição do recurso deverá ser anexado o ato normativo local que comprove a suspensão dos prazos naquela data.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.301.954 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0129205-3

Número de Origem:

0126102018 126102018 00003692520138100053 0001452018 0042702017

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MA009348A

AGRAVADO : VALDEIR DO CARMO OLIVEIRA LUNA

ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES TARAO - DF008166

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MA009348A

AGRAVADO : VALDEIR DO CARMO OLIVEIRA LUNA

ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES TARAO - DF008166

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de Junho de 2019